



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

LEI MUNICIPAL Nº 763, DE 13 DE MAIO DE 2014.

“Reestabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, Institui o Respetivo Quadro de Empregos, Fixa o Plano de Pagamento e Dá Outras Providências.”

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CANUDOS DO VALE, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei reestabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo Quadro de Empregos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério, em consonância com os princípios básicos da Lei de Diretrizes Básicas de Ensino.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I – Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II – Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

III – Piso salarial profissional definido por Lei específica;

IV – Progressão na carreira mediante promoções baseadas no tempo de serviço, desempenho, eficiência e merecimento;



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

V – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

Parágrafo Único - Os períodos reservados a estudos, planejamento e avaliação, deverão ser cumpridos na escola.

**CAPÍTULO II
DO ENSINO**

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer educação infantil, com prioridade ao ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Ensino compreende as instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º - A carreira do magistério público é constituída pelo conjunto de empregos de professor e profissionais do apoio pedagógico à docência, estruturada em seis classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, estabelecidos de acordo com a formação pessoal do membro do magistério.

Parágrafo Único - Considera-se:

I – Professor – o membro do magistério com habilitação específica para o exercício das atividades docentes, inclusive educação infantil e classe especial;

II – Profissionais do apoio pedagógico e docência – o membro do magistério com habilitação específica para o exercício de atividades técnico – administrativo – pedagógicas, de supervisão de ensino e orientação pedagógica.

Art. 7º - Para efeitos desta Lei emprego é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada, nos termos dos Anexo I, II e III, que integram esta Lei.

**SEÇÃO II
DAS CLASSES**

Art. 8º - As classes constituem a linha de promoção dos membros do magistério.

Parágrafo Único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, sendo esta última a final da carreira.



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 9º - Todo emprego se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

**SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO**

Art. 10 - Promoção é a passagem do membro do magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 11 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao de desempenho, eficiência e merecimento.

Art. 12 - O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade e disciplina, bem como pela realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento.

Art. 13 - A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo, merecimento e desempenho:

I – Para a classe A - ingresso automático.

II – Para a classe B:

- a) 03 (três) anos na classe A;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 100 (cem) horas.
- c) avaliação periódica de desempenho.

III – Para a classe C:

- a) 04 (quatro) anos na classe B;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo 120 (cento e vinte) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

IV – Para a classe D:

- a) 05 (cinco) anos na classe C;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo 140 (cento e quarenta) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

V – Para a classe E:

- a) 06 (seis) anos na classe D;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo 160 (cento e sessenta) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

VI – para a classe F;

- a) 07 (sete) anos na classe E;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo 180 (cento e oitenta) horas.
- c) avaliação periódica de desempenho.

Parágrafo 1º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos aqueles cursos, encontros, congressos,



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

seminários e similares cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do Órgão expedidor.

Parágrafo 2º - O requisito da avaliação de desempenho será considerado atendido quando o profissional da educação, completado o interstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo estipulado em lei específica.

Parágrafo 3º - Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.

Parágrafo 4º - A Secretaria de Educação fará a verificação das promoções, sendo avaliado, nesta oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

Parágrafo 5º - É de responsabilidade do profissional da educação entregar os certificados de seus cursos de atualização na Secretaria de Educação.

Parágrafo 6º - A verificação da avaliação será feita através da análise dos boletins emitidos para cada profissional.

Parágrafo 7º - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte em que o profissional completar o tempo exigido e apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem.

Art. 14 - A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária de 5% (cinco por cento) para cada classe, incidente sobre o vencimento básico do emprego do membro do magistério.

Art. 15. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o respectivo interstício, sempre que o profissional da educação:

I - somar 2 (duas) penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – completar 10 (dez) faltas injustificadas ao serviço;

Parágrafo Único - Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção, previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 16 - Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção, prorrogando a concessão:

I - as licenças e afastamentos com ou sem direito a remuneração que excedam a 60 (sessenta) dias;

II - as licenças maternidade;

III – as licenças para tratamento de saúde que excederem a 15 dias;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como funções de membros do magistério.

Parágrafo Único - Para fins do que dispõe o inc. IV deste dispositivo, consideram-se atividades de membro do magistério as funções constantes nesta Lei e submetidos à avaliação de desempenho.



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 17 - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido e obtiver avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da Lei e do Decreto de regulamentação.

Parágrafo único - O profissional da educação que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos descritos nas alíneas “b” e “c” dos incisos I a VI do art. 13, desta Lei, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

SEÇÃO IV

DA AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 18 - A Avaliação da Promoção será procedida por um representantes da Secretaria Municipal da Educação e profissionais da educação.

SEÇÃO V

DOS NÍVEIS

Art. 19 - Os níveis correspondem às titulações e formações dos Profissionais da Educação, independente da área de atuação.

Art. 20 - Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 1, 2, e 3 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo Professor.

Art. 21 - Para os Professores são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1: Formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para séries iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para as séries finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados na LDB;

II - Nível 2: Formação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, na área de educação, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena;

III - Nível 3: Formação específica em curso de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena.

Parágrafo 1º - A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico dos membros do magistério, nos seguintes percentuais, não cumulativos:

I – nível 1 – básico do professor;

II - Nível 2 – acréscimo de 5% ;

III - Nível 3 – acréscimo de 10%.

Parágrafo 2º – Caso o curso de formação de Pós-Graduação e/ou Mestrado não tenha correlação com a Licenciatura, mas seja relacionado à Educação, o acréscimo será de 3% (três por cento), não cumulativo.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 22 - A formação descrita no nível 1 constitui-se em exigência mínima para fins de ingresso no Emprego de Professor, nos termos definidos na LDB e regulamentação.

Art. 23 - O acréscimo do percentual do nível de formação vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação apresentar, mediante protocolo, os seguintes comprovantes:

I - Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;

II - Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, com, no mínimo, 360 horas, de instituição reconhecida no MEC.

Parágrafo Único - O acréscimo pecuniário de mudança de nível dos atuais professores do Quadro do Magistério, será a contar desta Lei, mediante a aprovação da comprovação de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 24 - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional do magistério.

CAPÍTULO IV DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 25. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização e valorização dos profissionais da educação para a melhoria da qualidade de ensino.

Parágrafo Único – O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares.

CAPÍTULO V DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 26 – O recrutamento para os empregos de professor do ensino fundamental, pré-escola e classe especial e demais profissionais do apoio pedagógico a docência far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações.

Art. 27 - Os concursos públicos para o emprego de professor serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I – Séries Iniciais – currículo por atividade, ensino fundamental - séries iniciais: habilitação Licenciatura Plena;

II – Séries Finais – Currículo por disciplina, ensino fundamental, séries finais: Habilitação de Licenciatura Plena específica na disciplina.

Parágrafo Único - Os Concursos para as Séries Finais serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do Art. 21, podendo a contratação acontecer de acordo com a carga horária necessária.



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 28 – O professor de Séries Iniciais, cujo número de horas que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta lei, terá que completar a jornada com estudos, planejamento e avaliação, constantes das atribuições do cargo de professor.

Art. 29 – O concurso publico para provimento de emprego dos demais profissionais do apoio pedagógico e docência será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão de ensino, orientação pedagógica, administração ou planejamento de ensino.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 30 – O regime normal de trabalho dos membros do magistério é de 20 (vinte) horas semanais (horas relógio), distribuído em horas-aula e horas atividade.

Parágrafo 1º - O Calendário escolar deverá sempre estar de conformidade com a Lei de Diretrizes e Base da Educação.

Parágrafo 2º - As horas atividade devem ser cumpridas junto a unidade ou comunidade escolar e correspondem ao tempo reservado para planejamento, avaliação do trabalho didático, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a administração da escola.

Art. 31 – O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para substituição de professores ou demais profissionais da educação, nos seus impedimentos legais e nos casos de designação para o exercício de direção, assessoramento, chefia, ou outras funções relacionadas ao Magistério.

Parágrafo 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

Parágrafo 2º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Parágrafo 3º - Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao professor, realizar a desconvocação.

Parágrafo 4º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá o valor correspondente ao seu vencimento básico, observada a proporcionalidade das horas suplementadas.

TÍTULO IV

DAS FÉRIAS



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 32 – Os Professores e profissionais da educação gozarão anualmente 30 (trinta) dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII, do artigo 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As férias dos professores e profissionais da educação coincidirão, com o período determinado pelo calendário escolar anual.

**TÍTULO V
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Art. 33 - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que será constituído dos Empregos abaixo especificados e de gratificações.

Número de Empregos	Denominação da Categoria Funcional (Emprego)	Carga Horária	Nível de Referência	Coeficiente Salarial
01	Supervisor de Ensino	40	1	4,83
40	Professor	20	2	1,77

Parágrafo Único - As especificações e requisitos de provimento dos Empregos e funções são as que constam no Anexo I e II, desta Lei, bem como aquelas indicadas pelas disposições deste Capítulo e do Capítulo V (Do Recrutamento e Seleção) desta Lei .

Art. 34 - São criadas gratificações especiais de Direção de Escola, específica para membros do Magistério, designados para exercer as funções de Diretor de unidade escolar do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo 1º - O exercício das gratificações é privativo de professor ou profissional da educação do Município ou posto à sua disposição, com a devida habilitação.

Parágrafo 2º - O professor designado para a função de Diretor de Escola poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de mais 20 (vinte) horas semanais, salvo se já estiver em acúmulo de cargos, quando a unidade escolar de lotação oferecer o ensino fundamental completo.

Parágrafo 3º - A função de direção poderá ser exercida por professores que possuírem habilitação nos termos do disposto no artigo 21 desta Lei e que tenham a experiência mínima de 02 (dois) anos de regência de classe.

Parágrafo 4º - O Diretor de Escola será designado por ato do Poder Executivo, ouvida a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 35 - É criada a gratificação especial de Diretor de Escola com a seguinte remuneração:

Especificação	Porcentagem sobre o salário básico
Escola de até 40 alunos	17%
Escola com mais de 40 alunos	25%

Parágrafo 1º - As especificações e requisitos de provimento dos Empregos e Gratificações são as que constam no Anexo III desta Lei.



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Parágrafo 2º - O exercício das gratificações é privativo de profissional da educação do Município, detentor do emprego de Professor, com a devida formação.

TÍTULO VI

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS EMPREGOS

Art. 36 - Os vencimentos básicos dos empregos dos professores e profissionais da educação serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao calculado sobre o Padrão Básico de Referência Salarial dos Servidores – PBRRS, fixado na Lei Municipal 692/2013 e suas alterações.

QUADRO DE EMPREGOS DO MAGISTÉRIO

Nível de Referência	Coeficiente Salarial	Salário R\$
1	4,83	3.328,79
2	1,77	1.219,87

Art. 37 - Fica assegurada revisão geral anual dos valores remuneratórios dos empregos e gratificações do Magistério Público Municipal, sempre na mesma data e pelos mesmos índices concedidos aos demais servidores do Município.

CAPÍTULO II

**DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO
DE ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO**

Art. 38 - Além das gratificações e vantagens previstas nesta Lei, fica criada a gratificação de difícil acesso.

Parágrafo Único - São requisitos mínimos e cumulativos para a classificação da escola como de difícil acesso:

I - localização na zona rural;

II - distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Município;

III - inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola ou de transporte oferecido pelo Município.

Art. 39 - O Professor, lotado em escola de difícil acesso, perceberá como gratificação de difícil acesso, o equivalente a 8% (oito por cento), calculado sobre o salário básico de Professor do Quadro do Magistério Público do Município.

Parágrafo 1º - Havendo a possibilidade de transporte regular para as escolas municipais, a gratificação fica automaticamente dispensada.

Parágrafo 2º - Não terá direito à percepção da gratificação, o professor que residir a uma distância inferior a 2 quilômetros da escola.

Parágrafo 3º - O difícil acesso somente será percebido enquanto houver a motivação básica estabelecida para tanto, e não integrará o salário para qualquer efeito.



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**TÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA
DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

Art. 40 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir servidor temporariamente afastado;
- II - suprir a falta de servidores aprovados em concurso público, mediante lei específica;
- III - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local.

Art. 41 - A contratação de que trata o inciso II do artigo anterior, observará as seguintes normas:

- I - será sempre em caráter temporário e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;
- II - a contratação será precedida de seleção pública, ou na forma a ser regulamentada pela Administração.

Art. 42 - Para suprir deficiência em caso de afastamento do titular por motivo de moléstia, férias, licença gestante, ou outra licença considerada legal, o Município poderá realizar contratos emergenciais e temporários para o correspondente período, devidamente justificado, acompanhado de comprovação.

**TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 43 - Os atuais ocupantes dos empregos de Professor e Supervisor de Ensino ficam automaticamente enquadrados nas disposições da presente Lei, quando de sua entrada em vigor, respeitando-se todos os direitos adquiridos anteriormente.

Parágrafo Único - O enquadramento será por ato próprio, de acordo com o nível de habilitação, carga horária e lotação.

Art. 44 - Serão considerados os concursos públicos realizados para provimento de Professor, enquanto estiverem no prazo de validade, nas condições, critérios e requisitos do disposto nesta Lei, podendo os professores serem chamados para o cumprimento da carga horária de acordo com a necessidade do Município.

Art. 45 - Fica reservado o percentual de 10% (dez por cento) para pessoas portadoras de deficiência, devidamente comprovada e compatível ao exercício das funções de Professor.



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 46 – São formalmente revogadas e sem interrupção de sua forma normativa as Leis Municipais nº 026.01/2001, nº 341.02/2006, nº 608/2011 e demais disposições que dizem respeito ao Quadro do Magistério.

Art. 47 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CANUDOS DO VALE
Em 13 de Maio de 2014.

LUIZ ALBERTO REGINATTO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

MARCIUS JOEL CORBELLINI
Secretário da Administração
e Planejamento



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ANEXO I

EMPREGO: PROFESSOR

Coeficiente Salarial: 1,77

ATRIBUIÇÕES

a) SÍNTESE DE DEVERES: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

Condições de trabalho:

a) Carga horária semanal de 20 (vinte) horas para Professor das Séries Iniciais, e para as Séries Finais do Ensino Fundamental, carga horária de acordo com a necessidade do Município, tomando como parâmetro 20hs semanais.

Requisitos para provimento do emprego:

a) Idade mínima de 18 anos.

b) Formação:

1) para a docência nas Séries ou Anos iniciais do Ensino Fundamental - Curso Superior de Licenciatura Plena, e formação específica na Área/Disciplina para séries finais do ensino fundamental;

2) para a docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislações vigentes.



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ANEXO II

SUPERVISOR DE ENSINO

Coeficiente Salarial: 4,83

ATRIBUIÇÕES:

a) DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Executar atividades específicas de planejamento, execução, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) DESCRIÇÃO ANALÍTICA: **"ATIVIDADES COMUNS"** - Assessorar no Planejamento da Educação Municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de Projetos de Pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando a atualização do magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar na elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo; manter-se atualizado sobre a legislação do ensino; proferir pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a direção e professores, a recuperação de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido. **"NA ÁREA DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL"** - Elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, a partir do Plano Global da Escola; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direto ou indiretamente as escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins. **"NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR"** – Coordenar a elaboração do Plano Global de Escola; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global da Escola; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do Trabalho escolar as exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperação; integrar o processo de



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

controle das unidades escolares, atendendo direto ou indiretamente as escolas; estimular e assegurar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins. **"NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR"** - Assessorar a Direção da Escola na definição de diretrizes de ação, na aplicação da legislação referente ao ensino e no estabelecimento de alternativas de integração da escola com a comunidade; colaborar com a direção da escola no que for pertinente a sua especialização; assessorar a direção dos órgãos de administração do ensino na operacionalização de planos, programas e projetos; executar tarefas afins. **"NA ÁREA DO PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO"** – Assessorar na definição de políticas, programas e projetos educacionais; compatibilizar planos, programas e projetos da esfera federal e municipal; participar de elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos; assessorar na definição de alternativas de ação; executar tarefas afins.

Condições De Trabalho

- a) Carga horária: 40 horas semanais

Requisitos para provimento do emprego:

- a) Instrução formal: Curso Superior com habilitação legal específica para o exercício do cargo.
- b) Idade: mínima de 18 anos.
- c) Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.
- d) Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ANEXO III

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

DIRETOR DE ESCOLA

ATRIBUIÇÕES

a) Síntese dos Deveres: Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

b) Exemplos de Atribuições: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os Empregos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

Requisitos para Provimento da Função:

- a)** Ser professor ou pedagogo;
- b)** Experiência docente mínima de dois anos.